



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181458 - SP(2024/0423189-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : LUCAS BAULER FACINI - SP486864
RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - SP488780
LUCAS BAULER FACINI - RS082715
RECORRIDO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A JUDICIALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE CONTRATUAL, INTERVENÇÃO MÍNIMA E BOA-FÉ OBJETIVA. ARTS. 421, 421-A E 422 DO CC. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS/ÍNDICES PACTUADOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de crédito educativo, manteve a correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal estadual, afastando o índice contratual vinculado à variação do crédito universitário do curso na instituição credora.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e, subsidiariamente, (ii) deve prevalecer a atualização pelo índice contratual até o efetivo pagamento, à luz dos arts. 421, 421-A e 422 do CC, com reconhecimento de divergência jurisprudencial.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta o núcleo controvertido e apresenta fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, sendo dispensável o exame pormenorizado de todos os argumentos não capazes de infirmar a conclusão adotada.

4. Na execução de título extrajudicial, ausente revisão judicial das

cláusulas, prevalecem os encargos e índices livremente pactuados até o efetivo pagamento, por força da liberdade contratual, da intervenção mínima nas relações privadas e da boa-fé objetiva. A substituição automática pelo índice de débitos judiciais após a judicialização, sem declaração de invalidade contratual, vulnera os arts. 421, 421-A e 422 do CC.

5. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando reconhecida a violação de dispositivo federal na mesma matéria.

6. Recurso especial provido para determinar a observância integral do título executivo, inclusive com atualização pelo índice contratual vinculado ao valor do crédito universitário do respectivo curso na instituição de ensino credora, até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181458 - SP(2024/0423189-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : LUCAS BAULER FACINI - SP486864
RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - SP488780
LUCAS BAULER FACINI - RS082715
RECORRIDO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A JUDICIALIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE CONTRATUAL, INTERVENÇÃO MÍNIMA E BOA-FÉ OBJETIVA. ARTS. 421, 421-A E 422 DO CC. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS/ÍNDICES PACTUADOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de crédito educativo, manteve a correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal estadual, afastando o índice contratual vinculado à variação do crédito universitário do curso na instituição credora.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e, subsidiariamente, (ii) deve prevalecer a atualização pelo índice contratual até o efetivo pagamento, à luz dos arts. 421, 421-A e 422 do CC, com reconhecimento de divergência jurisprudencial.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta o núcleo controvertido e apresenta fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, sendo dispensável o exame pormenorizado de todos os argumentos não capazes de infirmar a conclusão adotada.

4. Na execução de título extrajudicial, ausente revisão judicial das

cláusulas, prevalecem os encargos e índices livremente pactuados até o efetivo pagamento, por força da liberdade contratual, da intervenção mínima nas relações privadas e da boa-fé objetiva. A substituição automática pelo índice de débitos judiciais após a judicialização, sem declaração de invalidade contratual, vulnera os arts. 421, 421-A e 422 do CC.

5. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando reconhecida a violação de dispositivo federal na mesma matéria.

6. Recurso especial provido para determinar a observância integral do título executivo, inclusive com atualização pelo índice contratual vinculado ao valor do crédito universitário do respectivo curso na instituição de ensino credora, até o efetivo pagamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED (FUNDACRED) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. Embargos à execução. Pretensão deduzida nos embargos julgada parcialmente procedente, a fim de cotar honorários advocatícios e despesas processuais, o quantum fixado em R\$ 33.227,13 com atualização monetária até o efetivo pagamento, conforme memória do débito elaborada por contador judicial. Inconformismo da embargada, apenas no que tange ao índice de atualização monetária, a ser substituído pelo estipulado nos títulos que amparam a execução, isto é, o valor atual do crédito universitário do respectivo curso na instituição de ensino credora. Atualização monetária dos débitos judiciais que se faz segundo o disposto na Lei n. 6.899/81. Art. 2º, remissivo à regulamentação levada a efeito através do Decreto n. 86.649/81, com todas as diretrizes a serem consideradas. Tabela prática do Tribunal de Justiça arquitetada segundo essa lógica, inclusive quanto aos diversos índices oficiais adotados ao longo do tempo, desde 1964. Sentença mantida, que cumpre o preceito legal. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração de FUNDACRED foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FUNDACRED apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, alegando que o acórdão não enfrentou o pedido de respeito às cláusulas de correção contratual e aos princípios da liberdade e boa-fé objetiva (CC), apesar dos embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 421, 421-A e 422 do CC, sustentando que a execução deve refletir

integralmente a obrigação tal como pactuada, inclusive o índice de atualização vinculado ao valor do crédito universitário do curso na instituição credora; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, afirmando contrariedade à orientação de que os encargos/índices contratados incidem até o efetivo pagamento, salvo revisão judicial.

Houve apresentação de contrarrazões por ANDRE RODRIGUES SAAB (ANDRE SAAB), defendendo, em preliminar, a ausência de cotejo analítico apto à demonstração do dissídio e, no mérito, que se mantenha a atualização pela Tabela Prática dos débitos judiciais após a judicialização, com precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O apelo nobre foi admitido na origem, por preencher os pressupostos e por haver aparente dissídio jurisprudencial sobre a “possibilidade de utilização dos índices livremente contratados como parâmetro para a atualização do salvo devedor até o efetivo adimplemento da dívida”.

É o relatório.

VOTO

O caso gira em torno de execução de títulos extrajudiciais oriundos de crédito educativo para curso de engenharia elétrica, com fiadora, em que, nos embargos à execução, houve decote de honorários/despesas e a adoção, para correção monetária, da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em detrimento do critério contratual baseado na variação do crédito universitário do curso na instituição credora. A apelação de FUNDACRED foi desprovida, mantendo-se atualização pela Tabela Prática até o pagamento.

O objetivo recursal é: (i) a cassação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos para enfrentamento dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ou, subsidiariamente, (ii) o provimento do recurso para reconhecer a validade da atualização pelo índice contratual (variação do crédito universitário), à luz dos arts. 421, 421-A e 422 do CC, e da divergência jurisprudencial sobre a manutenção dos encargos/índices pactuados até o efetivo pagamento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC)

FUNDACRED sustentou que o acórdão deixou de enfrentar o pedido de respeito às cláusulas de correção contratual e aos princípios da liberdade e boa-fé objetiva, afirmando omissão e deficiência de fundamentação apesar da oposição de embargos de declaração. Alegou, ainda, que a Câmara teria se limitado a reproduzir fundamentos legais sem dialogar com os arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil, o que importaria a cassação do julgado e retorno dos autos para integração.

Contudo, sem razão.

O Colegiado estadual, ao julgar a apelação, explicitou que “a atualização monetária como mero fator de recomposição do desgaste inflacionário atribuído ao débito judicial ao longo do tempo tem como referência a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não outro, ainda que estipulado entre as partes”, com arrimo na Lei nº 6.899/1981 e no Decreto nº 86.649/1981, após descrever os índices oficiais historicamente adotados e a lógica normativa aplicável a débitos judiciais (e-STJ, fls. 289/290).

No julgamento dos embargos de declaração, reafirmou que o acórdão “foi claro e suficiente no enfrentamento da questão principal”, frisando a “indispensabilidade de fundamentar só o que é necessário à convicção, ou argumentos capazes de conduzir à conclusão”, e reproduziu os trechos decisórios que explicam por que a correção se vincula aos débitos judiciais segundo a legislação de regência (e-STJ, fls. 301-303).

Além disso, expôs, com base no art. 489, § 1º, IV, do CPC, que o julgador não tem o ônus de enfrentar todos os argumentos, senão aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça para afastar a pecha de omissão quando o acórdão já contém motivo suficiente para decidir (e-STJ, fls. 304/305).

Nessas circunstâncias, a crítica de FUNDACRED convergiu, em verdade, para o inconformismo com a escolha hermenêutica do Colegiado – correção judicial segundo lei e decreto –, e não para vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A jurisprudência desta Corte já decidiu, com transcrição integral obrigatória:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...].

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que

adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. [...].

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal. A decisão embargada enfrentou o núcleo da controvérsia – qual o regime de atualização monetária aplicável após a judicialização –, desenvolvendo motivos normativos autossuficientes e reproduzindo o trecho do decreto regulamentador que explica o cálculo da correção de dívidas líquidas e certas.

Não há falar em vício do art. 1.022 do CPC quando o acórdão fornece razões completas, ainda que contrárias à tese da parte.

(2) Da liberdade contratual e da execução conforme o título

O acórdão estadual afirmou que, ajuizada a execução, “a atualização monetária como mero fator de recomposição do desgaste inflacionário atribuído ao débito judicial ao longo do tempo tem como referência a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não outro, ainda que estipulado entre as partes” (e-STJ, fls. 289/290).

Depois, nos embargos de declaração, reafirmou que “o acórdão embargado [foi] claro e suficiente no enfrentamento da questão principal, ou seja, a correção monetária segundo o disposto na Lei n. 6.899/81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649/81”, concluindo expressamente pela prevalência da Tabela Prática “não outro, ainda que estipulado entre as partes” (e-STJ, fls. 301/303).

Essa premissa conduziu a um afastamento direto das cláusulas de atualização dos títulos executivos, sem demonstrar por que a incidência do art. 421 (liberdade contratual), do art. 421-A (intervenção mínima e excepcional revisão) e do art. 422 (boa-fé objetiva) seria superada no caso concreto.

FUNDACRED apontou, na apelação e nos embargos de declaração, que não houve capitalização, excesso ou qualquer causa do art. 917 do CPC, de modo que “não pode ser utilizado, para prosseguimento da demanda, indexador diferente daquele contratado originariamente entre as partes”, pleiteando “a forma de atualização do débito pelo valor atual do crédito universitário do respectivo curso na Instituição de Ensino credora”.

O Colegiado, entretanto, limitou-se a reafirmar a opção pela Tabela Prática como “lei de regência”, sem dialogar com o núcleo normativo dos arts. 421, 421-A e 422 invocados para sustentar a execução conforme o título.

Como a controvérsia foi de direito – prevalência da disciplina contratual de atualização do título executivo *versus* índices de débitos judiciais pós-ajuizamento – o acolhimento da tese não demanda reexame de provas, apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos (existência, validade e conteúdo das cláusulas de atualização pactuadas e reconhecidas no próprio julgado). É precisamente hipótese de reavaliação jurídica, sem incursão vedada pela Súmula 7/STJ.

A reavaliação jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Com isso, impôs-se reconhecer que, ausente revisão judicial do contrato, a execução deveria refletir a obrigação tal como pactuada, inclusive o índice vinculado ao valor do crédito universitário na instituição credora, em respeito à força obrigatória dos contratos (art. 421), à intervenção mínima e excepcionalidade da revisão (art. 421-A) e à boa-fé objetiva (art. 422).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em execução de título extrajudicial, devem prevalecer os encargos moratórios pactuados no contrato, até o efetivo pagamento do débito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, "havendo inadimplência contratual, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento do débito, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.750.502/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.288.299/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 11/12/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2023)

Em se tratando de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, como no caso dos autos, os encargos moratórios, incluindo a correção monetária, devem seguir o que foi expressamente pactuado no título executivo. A judicialização da cobrança não tem o condão de alterar a natureza da obrigação ou os encargos livremente pactuados, a menos que haja uma decisão judicial específica declarando a nulidade da cláusula por abusividade, o que não ocorreu no caso.

O acórdão, ao repelir de modo genérico o regime contratual e preferir a Tabela Prática apenas por ter havido judicialização, acabou por não enfrentar o argumento capaz de infirmar sua conclusão: a execução por título extrajudicial deve buscar que o exequente “perceba aquilo que perceberia” sem a necessidade do processo, inclusive a atualização conforme o título, salvo revisão.

Nessa linha, à luz do conjunto já fixado nos autos e do conteúdo contratual descrito no próprio acórdão, a solução que preservou a Tabela Prática “não outro, ainda que estipulado entre as partes” (e-STJ, fls. 289/290) contrariou os arts. 421, 421-A e 422 do CC, impondo-se o provimento para resguardar o índice contratual eleito – a variação do crédito universitário do curso na instituição credora – até o efetivo pagamento, salvo revisão judicial pertinente.

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre a incidência dos encargos/índices contratados até o pagamento

FUNDACRED afirmou a divergência com orientação que admite a incidência dos encargos/índices contratados até o pagamento, salvo revisão judicial, e indicou

paradigma que enfrentou esse exato ponto – manutenção dos encargos contratados até o adimplemento e rechaço à substituição automática por índices de débitos judiciais.

Todavia, quanto ao dissídio jurisprudencial, diante do acolhimento da tese de violação de dispositivo federal, não subsiste utilidade na apreciação da alínea c sobre a mesma questão jurídica, reputando-se prejudicado o exame.

Nessas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão estadual e determinar que a execução observe integralmente o título executivo, inclusive a atualização pelo índice contratual vinculado ao valor do crédito universitário do respectivo curso na instituição de ensino credora, até o efetivo pagamento.

Diante do provimento do recurso especial, afasto a majoração dos honorários de sucumbência anteriormente fixados pelo Tribunal de origem em favor de ANDRE SAAB, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.181.458 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0423189-0

Número de Origem:

10035432420198260003 10161255620198260003

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO

ADVOGADOS : LUCAS BAULER FACINI - RS082715

LUCAS BAULER FACINI - SP486864

RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - SP488780

RECORRIDO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026